Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 17/10/14
Kleiva S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 541 /2014

Comissão de Justiça e Redação

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 115/2014

Autoria: Vereadores Danny de Paula e Gugu Bueno

Relator: Vereador Pedro Maria Martendal

Parecer: Contrário

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.278, de 30.2.2001 que dispõe sobre a proibição de anúncio ou propaganda em jornais e revistas, que exponham a prática da prostituição ou venda de serviços de sexo, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Em análise à Lei Federal 8.666/93, a qual Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em específico, no artigo 27 e seguintes, onde se analisa os critérios de habilitação nas licitações, (situação que se aplica às assinaturas dos periódicos a que se refere o PLO 115/2014) nota-se que os requisitos constantes da referida Lei Federal não abarcam os que dispõe o presente projeto, tornando inconstitucional tal vedação, não quanto ao mérito mas quanto a matéria.

Por outro angulo, não existe uma demonstração real de proteção de valores coletivos de cunho familiar ou educacional, conforme justifica-se no PLO, visto que a "moralidade sexual pública" é um bem jurídico não tipificado, devendo ser levado em conta o princípio da intervenção mínima.

Além disso, a legislação penal trata hoje a prostituição como ato lícito, uma vez que não proíbe, sendo proibidas apenas as atividades relacionadas a ela, nos termos do art. 227 e seguintes do Código Penal. Desse modo, não se pode impor restrição à um órgão de imprensa que em seus periódicos vincula anúncios de um serviço que não configura ilícito, e que cumpre com os requisitos impostos pela supra citada Lei Federal.

Realizadas as considerações necessárias, justifica-se o motivo pelo qual o parecer é Contrário.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima.

Palácio José Neves Formighieri, 15 de outubro de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro